



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

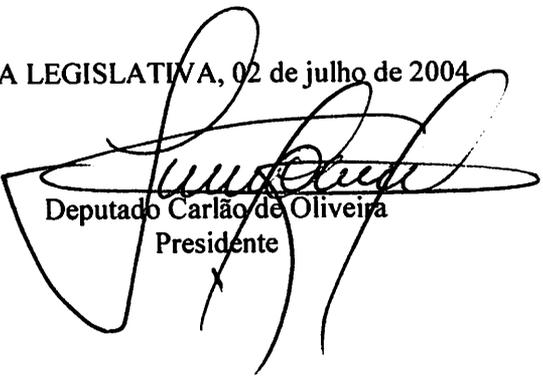
LEI COMPLEMENTAR Nº 298, DE 26 DE ABRIL DE 2004

Parte vetada pelo Governador do Estado e mantida ao texto pela Assembléia Legislativa, do Projeto transformado na Lei Complementar nº 298, de 26 de abril de 2004, que “Cria a Casa Militar, altera dispositivos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000, e dá outras providências”, na parte referente ao Parágrafo único do artigo 5º.

“Art. 5º.....

Parágrafo único. Os Policiais Militares e Bombeiros Militares colocados à disposição da Casa Militar continuarão a ocupar as suas vagas e respectivos números e serão computados nos quantitativos dos quadros de suas Corporações Militares”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 02 de julho de 2004



Deputado Carlão de Oliveira
Presidente



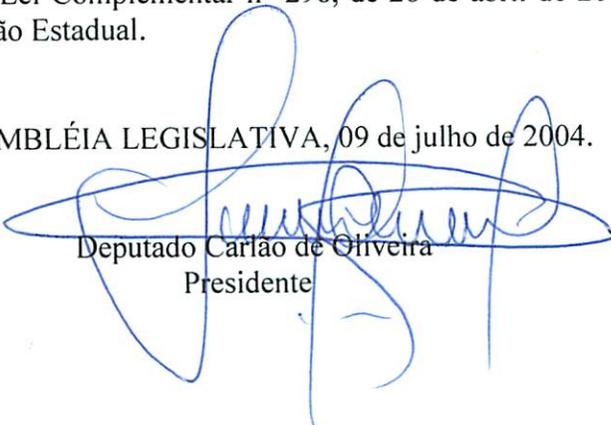
ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 89/04

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO

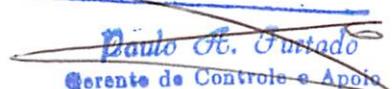
O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA comunica a Vossa Excelência que promulgou parte vetada e mantida ao texto do Projeto transformado na Lei Complementar nº 298, de 26 de abril de 2004, nos termos do § 7º, do Art. 42, da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 09 de julho de 2004.


Deputado Carlão de Oliveira
Presidente

RECEBIDO NA COTEL

Em 09 / 11 / 2004
Horas 17:30
Por _____


Gerente de Controle e Apoio
DIRCA



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA

OF.P/253/04.

Porto Velho, 09 de julho de 2004.

Senhor Coordenador,

Solicito de Vossa Senhoria providências no sentido da publicação em tempo hábil, no Diário Oficial do Estado, da parte vetada pelo Governador do Estado e mantida ao texto pela Assembléia Legislativa, da Lei Complementar nº 298, de 26 de abril de 2004.

Atenciosamente,

Deputado Carlão de Oliveira
Presidente

Ao Senhor
CARLOS ALBERTO CANOSA
Coordenador Geral de Apoio à Governadoria
Palácio Presidente Vargas – Praça Getúlio Vargas - Centro
Nesta.

RECEBIDO NA COTEL

Em 09 JUL/2004
Horas 17:30
Por _____

Paulo A. Furtado
Gerente de Controle e Apoio
DIRCA

CM.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 067/2004

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para promulgação nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, parte vetada e mantida ao texto do Projeto transformado na Lei Complementar nº 298, de 26 de janeiro de 2004, que “Cria a Casa Militar, altera dispositivos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000, e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 02 de julho de 2004.

Deputado Carlão de Oliveira
Presidente

RECEBIDO NA COTEL
Em 06/07/04
Horas 14:30
Por Jene



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 298 , DE 26 DE ABRIL DE 2004.

Cria a Casa Militar, altera dispositivos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica criada a Casa Militar da Governadoria, em nível de Secretaria de Estado.

Art. 2º. A Casa Militar tem por finalidade:

I – prestar assistência direta e imediata ao Governador e ao Vice-Governador nos assuntos de natureza militar e de segurança pública;

II – receber e encaminhar, para despacho do Governador do Estado, assuntos provenientes das Forças Armadas, das Organizações Militares do Estado e das unidades administrativas subordinadas ao Gabinete Militar, com proposta de solução quando for o caso;

III – coordenar as relações do Governador do Estado com autoridades militares;

IV – manter o Governador do Estado informado sobre os principais assuntos de interesse militar e de ordem pública;

V – encarregar-se da representação do Governador do Estado, quando determinado;

VI – proporcionar segurança ao Governador, Vice-Governador e suas respectivas famílias;

VII – planejar, dirigir e executar os serviços específicos próprios do Gabinete Militar;

VIII – zelar pela disciplina do pessoal militar em exercício na Governadoria e Vice-Governadoria;

IX – encarregar-se dos serviços de ajudância de ordens para atendimento ao Governador do Estado e seu vice, bem como, por sua determinação, às autoridades em visita ao Estado;

X – manter permanentemente articulado com a Casa Civil do Governo de Rondônia para execução dos serviços de transporte aéreo e terrestre, para ambos os órgãos;

XI – coordenar, quando determinado, a execução das programações de comemorações cívicas em caráter geral; e

XII – coordenar e supervisionar as atividades de transporte terrestre do Governador e Vice-Governador.

Art. 3º. Integram a estrutura organizacional básica da Casa Militar:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

I – em nível de direção superior, a instância básica administrativa referente ao cargo de Secretário-Chefe da Casa Militar;

II – em nível de assistência e assessoramento direto e imediato ao Secretário-Chefe da Casa Militar:

a) Diretor Sub-Chefe da Casa Militar; e

b) Assessor Técnico;

III – órgãos de apoio e execução:

a) Diretor Administrativo e de Operações; e

b) Ajudante-de-Ordem.

Art. 4º. A Chefia da Casa Militar será exercida por Oficial superior da ativa do Quadro da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. O Oficial designado para a Chefia da Casa Militar terá procedência hierárquica sobre os demais oficiais do mesmo posto que façam parte da Casa Militar.

Art. 5º. A estrutura básica da Casa Militar e as competências das unidades serão estabelecidas por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. V E T A D O.

Art. 6º. Fica extinto o Gabinete Militar da Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria, cujos bens passarão a constituir o patrimônio social da Casa Militar, sucedendo esta o extinto Gabinete em seus direitos e obrigações.

Art. 7º. Fica acrescida a alínea “j”, ao inciso I, do artigo 11, da Lei Complementar nº 224, de 04 de janeiro de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 11.....

I –

j) Casa Militar.”

Art. 8º. Fica revogada a alínea “c”, do inciso VIII, do artigo 16, da Lei Complementar nº 224, de 2000, passando a vigorar com a seguinte redação as alíneas do mesmo inciso citadas a seguir:

“Art. 16.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

VIII –

a) promover a gestão administrativa e o apoio logístico direto e imediato aos Gabinetes do Governador, do Vice-Governador, à Casa Militar e à Casa Civil, inclusive no que tange às atividades de cerimonial, de imprensa oficial, de ouvidoria, de assuntos legislativos e de relações públicas;

.....

e) promover a gestão administrativa e o apoio logístico direto e imediato às atividades da Ouvidoria, da Corregedoria Fiscal e da Imprensa Oficial”.

Art. 9º. Ficam extintos os Cargos de Direção Superior de Chefe do Gabinete Militar, de Gerente de Segurança, de Gerente de Informações e de Gerente de Logística e Transporte Terrestre, da Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria, constantes do Anexo II, da Lei Complementar nº 224, de 2000.

Art. 10. Os Cargos de Direção Superior da Casa Militar são os constantes do Anexo único a esta Lei Complementar.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 26 de abril de 2004, 116º da República.


IVO NARCISO CASSOL
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

ANEXO ÚNICO

CARGOS DE DIREÇÃO SUPERIOR

CASA MILITAR

CARGO	QUANT.	SIMBOLO
Secretário-Chefe da Casa Militar	1	CDS-20
Diretor Sub-Chefe da Casa Militar	1	CDS-15
Assessor Técnico	1	CDS-13
Diretor Administrativo e de Operações	1	CDS-14
Ajudante-de-Ordem	3	CDS-13
TOTAL	7	



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 045 , DE 26 DE ABRIL DE 2004.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei parcialmente o Projeto de Lei Complementar que “Cria a Casa Militar, altera dispositivos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000, e dá outras providências”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 027/2003, de 7 de abril de 2004.

Senhores Deputados, o veto parcial ao texto, abrange o parágrafo único do artigo 5º, a seguir transcrito e justificado:

“Parágrafo único. Os Policiais Militares e Bombeiros Militares colocados à disposição da Casa Militar continuarão a ocupar as suas vagas e respectivos números e serão computados nos quantitativos dos quadros de suas Corporações Militares.”

Pois bem, a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme se extrai do estudo do artigo 61, § 1º, II, alíneas “a”, “c” e “f”, da Constituição Federal e do artigo 39, § 1º, II, alíneas “a” e “b”, da Constituição Estadual.

A Constituição Federal, em seu artigo 142, § 3º, I, dispõe que “a Lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, (...), os direitos, os deveres, (...), as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades (...)”.

Dentre as situações especiais dos militares está a agregação, a passagem à disposição de outro órgão e o exercício de função de natureza militar. Todas essas situações estão reguladas na “lei” de que trata o artigo 147, § 3º, X. Essa “lei”, segundo entendimento pacificado na jurisprudência pátria é o Estatuto dos Policiais Militares (DL nº 09-A/87).

Alem disso, o assunto, além de já ser tratado na legislação específica, foi redigido de forma a contrariar as disposições do Estatuto dos Policiais Militares.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos por tão expressiva colaboração e apoio e subscrevo-me com especial consideração e estima.


IVO NARCISO CASSOL
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GAB PRESIDÊNCIA
RECEBIDO
Em 27 / 04 / 2004
Marilyne



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 027/2004.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que “Cria a Casa Militar, altera dispositivos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000, e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 07 de abril de 2004.

Deputado Carão de Oliveira
Presidente



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Cria a Casa Militar, altera dispositivos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica criada a Casa Militar da Governadoria, em nível de Secretaria de Estado.

Art. 2º. A Casa Militar tem por finalidade:

I – prestar assistência direta e imediata ao Governador e ao Vice-Governador nos assuntos de natureza militar e de segurança pública;

II – receber e encaminhar, para despacho do Governador do Estado, assuntos provenientes das Forças Armadas, das Organizações Militares do Estado e das unidades administrativas subordinadas ao Gabinete Militar, com proposta de solução quando for o caso;

III – coordenar as relações do Governador do Estado com autoridades militares;

IV – manter o Governador do Estado informado sobre os principais assuntos de interesse militar e de ordem pública;

V – encarregar-se da representação do Governador do Estado, quando determinado;

VI – proporcionar segurança ao Governador, Vice-Governador e suas respectivas famílias;

VII – planejar, dirigir e executar os serviços específicos próprios do Gabinete Militar;

VIII – zelar pela disciplina do pessoal militar em exercício na Governadoria e Vice-Governadoria;

IX – encarregar-se dos serviços de ajudância de ordens para atendimento ao Governador do Estado e seu vice, bem como, por sua determinação, às autoridades em visita ao Estado;

X – manter permanentemente articulado com a Casa Civil do Governo de Rondônia para execução dos serviços de transporte aéreo e terrestre, para ambos os órgãos;

XI – coordenar, quando determinado, a execução das programações de comemorações cívicas em caráter geral; e

XII – coordenar e supervisionar as atividades de transporte terrestre do Governador e Vice-Governador.

Art. 3º. Integram a estrutura organizacional básica da Casa Militar:



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

I – em nível de direção superior, a instância básica administrativa referente ao cargo de Secretário-Chefe da Casa Militar;

II – em nível de assistência e assessoramento direto e imediato ao Secretário-Chefe da Casa Militar:

a) Diretor Sub-Chefe da Casa Militar; e

b) Assessor Técnico;

III – órgãos de apoio e execução:

a) Diretor Administrativo e de Operações; e

b) Ajudante-de-Ordem.

Art. 4º. A Chefia da Casa Militar será exercida por Oficial superior da ativa do Quadro da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. O Oficial designado para a Chefia da Casa Militar terá procedência hierárquica sobre os demais oficiais do mesmo posto que façam parte da Casa Militar.

Art. 5º. A estrutura básica da Casa Militar e as competências das unidades serão estabelecidas por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os Policiais Militares e Bombeiros Militares colocados à disposição da Casa Militar continuarão a ocupar as suas vagas e respectivos números e serão computados nos quantitativos dos quadros de suas Corporações Militares.

Art. 6º. Fica extinto o Gabinete Militar da Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria, cujos bens passarão a constituir o patrimônio social da Casa Militar, sucedendo esta o extinto Gabinete em seus direitos e obrigações.

Art. 7º. Fica acrescida a alínea “j”, ao inciso I, do artigo 11, da Lei Complementar nº 224, de 04 de janeiro de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 11.....

I –

j) Casa Militar.”

Art. 8º. Fica revogada a alínea “c”, do inciso VIII, do artigo 16, da Lei Complementar nº 224, de 2000, passando a vigorar com a seguinte redação as alíneas do mesmo inciso citadas a seguir:



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

“Art. 16.
.....

VIII –

a) promover a gestão administrativa e o apoio logístico direto e imediato aos Gabinetes do Governador, do Vice-Governador, à Casa Militar e à Casa Civil, inclusive no que tange às atividades de cerimonial, de imprensa oficial, de ouvidoria, de assuntos legislativos e de relações públicas;

.....

e) promover a gestão administrativa e o apoio logístico direto e imediato às atividades da Ouvidoria, da Corregedoria Fiscal e da Imprensa Oficial”.

Art. 9º. Ficam extintos os Cargos de Direção Superior de Chefe do Gabinete Militar, de Gerente de Segurança, de Gerente de Informações e de Gerente de Logística e Transporte Terrestre, da Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria, constantes do Anexo II, da Lei Complementar nº 224, de 2000.

Art. 10. Os Cargos de Direção Superior da Casa Militar são os constantes do Anexo único a esta Lei Complementar.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 07 de abril de 2004.

Deputado Carlão de Oliveira
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO ÚNICO

CARGOS DE DIREÇÃO SUPERIOR

CASA MILITAR

CARGO	QUANT.	SIMBOLO
Secretário-Chefe da Casa Militar	1	CDS-20
Diretor Sub-Chefe da Casa Militar	1	CDS-15
Assessor Técnico	1	CDS-13
Diretor Administrativo e de Operações	1	CDS-14
Ajudante-de-Ordem	3	CDS-13
TOTAL	7	



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 155 , DE 12 DE DEZEMBRO DE 2003.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Cria a Casa Militar, altera dispositivos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000, e dá outras providências”.

A reforma administrativa promovida em 2000, extinguiu erroneamente a Casa Militar da Governadoria. Suas funções foram transferidas ao recém criado Gabinete Militar da Governadoria.

Confrontando as atribuições da extinta Casa Militar e do atual Gabinete Militar observa-se, claramente, que transformaram uma Secretaria de Estado em Gabinete, sendo, contudo, que mantiveram as mesmas atribuições da extinta Secretaria.

Tanto a Casa Militar quanto o Gabinete Militar tem a mesma competência legal, ou seja: “... assistência direta e imediata ao Governador, ao Vice-Governador e a suas respectivas famílias e residências, nos assuntos de natureza militar e de segurança, bem como na comunicação e deslocamento terrestre daquelas autoridades”.

Para assistência ser direta e imediata ao Governador faz-se necessário que esse assessor militar (Chefe do Gabinete Militar), esteja diretamente subordinado a ele. Na atual estrutura o Gabinete Militar está subordinado ao Coordenador-Geral do Apoio à Governadoria, o que contraria o texto que trata de sua competência.

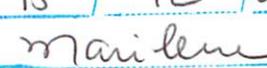
Assuntos de natureza militar e de segurança são, em regra, confidenciais, reservados e sigilosos. O Chefe do Gabinete Militar deve tratar desses assuntos diretamente com o Senhor Governador, haja vista que essa assessoria deve ser prestada diretamente a Sua Excelência.

O que se pretende com este Projeto de Lei Complementar é corrigir um equívoco provocado pela Reforma Administrativa de 2000, restabelecendo-se o *status quo ante*, ou seja transformar o Gabinete Militar em Casa Militar, em nível de Secretaria de Estado. Só assim será possível prestar assessoria direta e imediata ao Governador do Estado.

A Casa Militar, diga-se de passagem, tem a mesma importância na estrutura do Governo que a Casa Civil. O próprio nome Casa Civil existe para diferenciar da Casa Militar. Aquele tem por competência a “assistência imediata e direta ao Governador e ao Vice-Governador do Estado, em suas ações político-sociais”, enquanto este trata de prestar assistência nos assuntos militares e de segurança.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GAB PRESIDÊNCIA
RECEBIDO
Em 15 / 12 / 2003

ASSINATURA



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 12 DE DEZEMBRO DE 2003.

Cria a Casa Militar, altera dispositivos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Casa Militar da Governadoria, em nível de Secretaria de Estado.

Art. 2º A Casa Militar tem por finalidade:

I – prestar assistência direta e imediata ao Governador e ao Vice-Governador nos assuntos de natureza militar e de segurança pública;

II – receber e encaminhar, para despacho do Governador do Estado, assuntos provenientes das Forças Armadas, das Organizações Militares do Estado e das unidades administrativas subordinadas ao Gabinete Militar, com proposta de solução quando for o caso;

III – coordenar as relações do Governador do Estado com autoridades militares;

IV – manter o Governador do Estado informado sobre os principais assuntos de interesse militar e de ordem pública;

V – encarregar-se da representação do Governador do Estado, quando determinado;

VI – proporcionar segurança ao Governador, Vice-Governador e suas respectivas famílias;

VII – planejar, dirigir e executar os serviços específicos próprios do Gabinete Militar;

VIII – zelar pela disciplina do pessoal militar em exercício na Governadoria e Vice-Governadoria;

IX – encarregar-se dos serviços de ajudância de ordens para atendimento ao Governador do Estado e seu vice, bem como, por sua determinação, às autoridades em visita ao Estado;

X – manter permanentemente articulado com a Secretaria de Estado da Casa Civil do Governo de Rondônia para execução dos serviços de transporte aéreo e terrestre, para ambos os órgãos;

XI – coordenar, quando determinado, a execução das programações de comemorações cívicas em caráter geral; e

X – coordenar e supervisionar as atividades de transporte terrestre do Governador e Vice-Governador.

Art. 3º Integram a estrutura organizacional básica da Casa Militar:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

I – em nível de direção superior, a instância básica administrativa referente ao cargo de Secretário-Chefe da Casa Militar;

II – em nível de assistência e assessoramento direto e imediato ao Secretário-Chefe da Casa Militar:

a) Diretor Sub-Chefe da Casa Militar; e

b) Assessor Técnico;

III – órgãos de apoio e execução:

a) Diretor Administrativo e de Operações; e

b) Ajudante-de-Ordem.

Art. 4º A Chefia da Casa Militar será exercida por Oficial superior da ativa do Quadro da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. O Oficial designado para a Chefia da Casa Militar terá procedência hierárquica sobre os demais oficiais do mesmo posto que façam parte da Casa Militar.

Art. 5º A estrutura básica da Casa Militar e as competências das unidades serão estabelecidas por ato do Poder Executivo.

§ único.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias consignadas ao Gabinete Militar da Governadoria, mantida a mesma classificação orçamentária, expressa por categoria de programação em seu menor nível, assim com o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificação de uso.

Art. 7º Fica extinto o Gabinete Militar da Governadoria, cujos bens passarão a constituir o patrimônio social da Casa Militar.

Art. 8º A Casa Militar sucederá ao Gabinete Militar em seus direitos e obrigações.

Art. 9º Fica revogado o inciso VIII, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000.

Art. 10. Fica acrescida a alínea “j”, ao inciso I, do artigo 11, da Lei Complementar nº 224, de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 11.....

I – da Governadoria:

.....



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

j) Casa Militar.”

Art. 11. O inciso VIII, do artigo 16, da Lei Complementar nº 224, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Aos órgãos da Governadoria compete:

.....

VIII – à Coordenadoria-Geral de Apoio à Governadoria:

a) promover a gestão administrativa e o apoio logístico direto e imediato aos Gabinetes do Governador, do Vice-Governador, à Casa Civil e à Casa Militar, inclusive no que tange às atividades de cerimonial, de imprensa oficial, de ouvidoria, de assuntos legislativos e de relações públicas;

b) assistir diretamente a administração dos próprios estaduais utilizados pelo Governador do Estado, inclusive sua residência;

c) coordenar as atividades relacionadas com o transporte aéreo do Poder Executivo; e

d) promover a gestão administrativa e o apoio logístico direto e imediato às atividades da Ouvidoria, da Corregedoria Fiscal e da Imprensa Oficial.”

Art. 12. Fica acrescido o inciso IX, ao artigo 16, da Lei Complementar nº 224, de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 16. Aos órgãos da Governadoria compete:

.....

IX – à Casa Militar, prestar assistência direta e imediata ao Governador e ao Vice-Governador nos assuntos de natureza militar, segurança, extensiva às famílias e residências daquelas autoridades, comunicação e deslocamento terrestres dos mesmos.”

Art. 13. Ficam extintos os Cargos de Direção Superior de Chefe do Gabinete Militar, de Gerente de Segurança, de Gerente de Informações e de Gerente de Logística e Transporte Terrestre, da Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria, constantes do Anexo II, da Lei Complementar nº 224, de 2000.

Art. 14. Os Cargos de Direção Superior da Casa Militar são os constantes do Anexo único a esta Lei Complementar.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

ANEXO ÚNICO

CARGOS DE DIREÇÃO SUPERIOR

CASA MILITAR

CARGO	QUANT.	SIMBOLO
Secretário-Chefe da Casa Militar	1	CDS-20
Diretor Sub-Chefe da Casa Militar	1	CDS-15
Assessor Técnico	1	CDS-13
Diretor Administrativo e de Operações	1	CDS-14
Ajudante-de-Ordem	3	CDS-13
TOTAL	7	